



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 32.2022.CPL.0884450.2021.010082

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.042/2022-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **GUSTAVO ZIOTTI**, TECHNICAL SALES ANALYST - PUBLIC SECTOR REPRESENTANDO A EMPRESA **ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., INSCRITA NO CNPJ: 05.778.325/0001-13**, EM 23 DE AGOSTO DE 2022. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **GUSTAVO ZIOTTI**, Technical Sales Analyst - Public Sector representando a empresa **ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., INSCRITA NO CNPJ: 05.778.325/0001-13**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.042/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática: computadores, estações de trabalho, impressoras, digitalizadores, nobreaks, gravador de cd/dvd e mesa digitalizadora, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.*, posto que **tempestivo**.

b) No **mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. GUSTAVO ZIOTTI, Technical Sales Analyst - Public Sector representando a empresa **ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., INSCRITA NO CNPJ: 05.778.325/0001-13 (doc. 0884114 e 0884115):**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 23 de AGOSTO de 2022, às 09h.17min. (doc. 0884114), o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.042/2022-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. **GUSTAVO ZIOTTI**, Technical Sales Analyst - Public Sector representando a empresa **ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., INSCRITA NO CNPJ: 05.778.325/0001-13 (doc. 0884115)**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

ER Soluções Informática Ltda., inscrita no CNPJ: 05.778.325/0001-13, especialista na venda de microcomputadores, notebooks e servidores, revenda autorizada do fabricante LENOVO, interessada em participar do processo licitatório citado neste documento, vem, por meio desta, apresentar pedido de esclarecimento com relação à solicitação do item abaixo:

QUESTIONAMENTO 1:

“TERMO DE REFERÊNCIA”

“ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”

“SUBITEM 2.1: MICROCOMPUTADOR TIPO 2 – “WorkStation Torre”

“3. Processador”

“1. O processador ofertado, deverá possuir, no mínimo, 8 (oito) núcleos e 16 (dezesesseis) threads de processamento com frequência de operação interna básica de, no mínimo, 3.5 GHz; [...] 3. Memória cache total de, no mínimo, 16MB; [...] 6. Deverá possuir performance, mínima, de 25.100 (vinte e cinco mil e cem) pontos,[...]”

Está sendo solicitado processador que remete à um INTEL I7-11700K de 11ª geração. Esse tipo de processador não está mais sendo comercializado no Brasil. Atualmente a Intel está disponibilizando os processadores de 12ª geração, estes processadores são totalmente superiores em performance, porém a frequência do clock mínimo pode ser, em alguns casos, menor que o solicitado no edital. Para não haver dupla interpretação, entendemos que, ao ofertar um processador de 12ª geração, sendo ele superior ao de 11ª e mais atualizado, seguindo a mesma lógica de I7-12700 de 12ª geração, com clock básico de 2.1GHz, 25MB de cache e com pontuação de 30.000 pontos, atenderemos ao que solicita o edital, mesmo que a frequência possa ser menor.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 2:

“SUBITEM 2.1: MICROCOMPUTADOR TIPO 2 – “WorkStation Torre”

“7. CONECTIVIDADE”

“1. Deverá possuir no mínimo 2 (duas) portas USB 3.2, do tipo A, localizadas na parte traseira do gabinete; 2. Deverá possuir no mínimo 2 (duas) portas USB 2.0, localizadas na parte traseira do gabinete; 3. Deverá possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB 3.2, do tipo A, localizadas na parte traseira do gabinete; 4. Possuir 1 (uma) porta USB 3.2 Tipo C;” Para não haver interpretações adversas, entendemos que houve um erro de digitação neste subitem e que o correto seria “3. Deverá possuir no

mínimo 4 (quatro) portas USB 3.2, do tipo A, localizadas na parte frontal do gabinete;”.

Nosso entendimento está correto?

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 29/08/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, às 14 horas (horário local) da data limite fixada, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação aos 23/08/2022, às 09h.17min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA.**

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 11.2022.DTIC.0869896.2021.010082.**

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET / Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC** deste Parquet, a qual, através do **PARECER Nº 123.2022.DTIC.0884278.2021.010082** manifestou-se, em análise ao pleito, conforme transcrição abaixo:

2. Da Análise

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa ao pedido de esclarecimento da empresa **ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, temos a informar:

2.1 Relativo ao questionamento 1:

As especificações dos equipamentos descritas no Anexo Nº 11.2022.DTIC.0869898.2021.010082 são características mínimas, neste

sentido, serão aceitos quaisquer processadores que atendam às características mínimas descritas no subitem 3, do **ITEM 2: MICROCOMPUTADOR TIPO 2 - “WORKSTATION COM MONITOR”**.

2.2 Relativo ao questionamento 2:

No que diz respeito à localização das portas USB especificadas no subitem 7. CONECTIVIDADE, onde lê-se:

3. Deverá possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB 3.2, do tipo A, localizadas na parte traseira do gabinete;

Leia-se:

3. Deverá possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB 3.2, do tipo A, localizadas na parte frontal do gabinete;

É a informação.

Manaus, 23 de agosto de 2022.

FRANCISCO ELVISLANIO PEREIRA

Agente de apoio - Manutenção/Informática

Assim, em vista de o cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em substituição, em cumprimento ao **“Item 24”** do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pelo Sr. **GUSTAVO ZIOTTI**, Technical Sales Analyst - Public Sector representando a empresa **ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., INSCRITA NO CNPJ: 05.778.325/0001-13 (doc. 0884114 e 0884115)**, para, no mérito, reputar esclarecidas as objeções.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 23 de AGOSTO de 2022.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 160/2022 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2022

Matrícula n.º 001.042-1A

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 23/08/2022, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0884450** e o código CRC **EEEDFD8C**.